



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Taubaté, trinta de Julho de 2019.

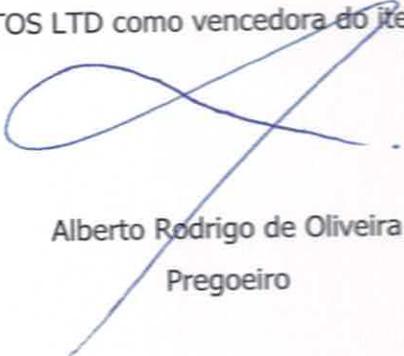
### Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 169/19, procuramos identificar a melhor alternativa para a eventual aquisição de medicamentos, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta a empresa DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA interpôs recurso alegando que solicitou que retornasse a etapa de lance do item 23 pois cobriria o valor ofertado pela empresa NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. A empresa NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA não apresentou contrarrazões.

Não foi concedido à DUPATRI tal manifestação pois durante a etapa de lances do referido item o representante da empresa DECLINOU do seu direito de cobrir o valor da primeira colocada, conforme constatado em ata na folha nº 1987, encerrando assim a negociação.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, de modo a manter empresa NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTD como vencedora do item 23.

  
Alberto Rodrigo de Oliveira  
Pregoeiro



2002  
E

**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 35.701/2019**  
**PREGÃO N. 169/2019**

**Assunto:** Recurso Administrativo  
**Interessado:** Secretaria de Saúde

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS FIXADAS NO EDITAL – FASE DE LANCES ENCERRADA – DESISTÊNCIA – REABERTURA – PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO EM DECRETO E EDITAL – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

**1. Do relatório**

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre o recurso apresentado pela empresa DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, às fls. 1.997/2.000.

Em síntese, a Recorrente insurge-se ante a decisão do Pregoeiro em adjudicar o item 23 (Sertalina Cloridrato 50 mg) do torneio licitatório à empresa NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pois, segundo afirma, a oferta dessa última empresa correspondeu a R\$0,116, oferta superior a sua intenção posterior de apresentar proposta de R\$0,10, após o fechamento da etapa de lances.

Solicitou, então, o retorno da etapa de lances, conforme declara às fls. 1.998 e aduz que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa.

Às fls. 2.001, o Sr. Pregoeiro afirma que a empresa declinou do direito de cobrir o valor da primeira colocada (fls. 1.987) e houve encerramento das negociações. Por fim, manifesta-se pela manutenção integral do decidido em sessão pública.

É o relatório. Passo a opinar.

**2 Da admissibilidade**

De acordo com o documento de fls. 1.997, a Recorrente, que havia intentado na sessão pública a intenção imediata de apresentar recurso, apresentou razões recursais temporárias, em termos do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02.



## *Procuradoria Geral do Município de Taubaté*

### *Procuradoria Administrativa*

Ademais, a peça vestibular é formalmente regular, o que comporta o seu recebimento, a meu ver.

### **3. Da fundamentação jurídica**

De início, sempre reporto que, muito embora exista construção doutrinária e corrente jurisprudencial referente a condições que possam ser verificados o rigor nos procedimentos, bem como seja adequada a apreciação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, cumpre observar que tais institutos não podem ser considerados indiscriminadamente com o intuito de tornar ineficazes as regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que ensejaria violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

É incontroverso que a Administração deve sempre se pautar pela busca dos preços e condições mais vantajosas ao erário nos procedimentos de compras públicas os quais gerencia. Na mesma medida, merece proteção a legalidade dos atos e procedimentos adotados e que eram de conhecimento de todas as licitantes.

Isso porque, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece a observância pela Administração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório:

*“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Logo, o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele.

Nesse contexto, impõe-se a desclassificação ou inabilitação de todas as empresas que descumprem seus termos, bem como propostas ou lances que não obedecem ao tempo e o modo corretos.

Vejamus como a situação está apontada no edital de licitação e no Decreto Municipal que regulamenta o Pregão:

***Do edital:** “4.4.2 - A desistência em apresentar lance verbal - quando convocado pelo pregoeiro, ou a ausência do representante neste momento, implicará na exclusão do licitante da etapa de lances verbais do(s) respectivo(s) item(ns) e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenamento das propostas;*



## Procuradoria Geral do Município de Taubaté

### Procuradoria Administrativa

4.4.8 - A etapa de lances será considerada encerrada quando todos os participantes declinarem da formulação de lances. “

*Da Lei 10.520/02: artigo 4º “XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;”*

*Do Decreto Municipal nº 13.409/2014: Art. 6º São atribuições do pregoeiro: a) Coordenar o processo licitatório, a sessão pública, presencial ou eletrônico, e conduzir os trabalhos da equipe de apoio; (...)*

*e) Classificar as propostas, segundo a ordem crescente de valores ao final ofertado, e a decidir, motivadamente, quanto à aceitabilidade do menor preço; f) Conduzir os procedimentos relativos aos lances, ainda que de forma eletrônica;*

*Artigo 8º XII - A ausência de representante credenciado, ou a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais do(s) respectivo(s) item(ns), e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;*

Observa-se pela colação dos trechos normativos e editais transcritos acima que não existe previsão de “retorno” da etapa de lances, após a mesma ser encerrada. Se assim agisse, o Pregoeiro criaria regra nova, em prejuízo à isonomia, à seriedade e à segurança esperadas em certames públicos.

Ora, pensar o contrário é admitir que outros licitantes pudessem requerer o mesmo benefício em momento posterior e assim sucessivamente até não fazer mais sentido regras, fases e etapas em procedimento licitatório.

Logo, nenhuma censura cabe à decisão soberana do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, a meu ver, posto agirem em sintonia com as regras da licitação.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo setor administrativo competente, as teses aventadas no recurso, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e o contraditório.

### 3. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do recurso ofertado por DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EX-



*Procuradoria Geral do Município de Taubaté*  
*Procuradoria Administrativa*

---

PORTAÇÃO LTDA, posto cumprir os pressupostos de admissibilidade e no mérito acompanho a manifestação do Pregoeiro, às fls. 2.0001 e OPINO pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso, porquanto a fundamentação apresentada pelo particular não encontre amparo nas normas e regras editalícias.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 1º de agosto de 2019.

*José Geraldo dos Santos*

**José Geraldo dos Santos**

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Taubaté, 06 de agosto de 2019.

ACOLHO as manifestações elaboradas pelo Pregoeiro e pela Procuradoria Administrativa do Município em relação ao recurso interposto pela empresa DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e decido seu RECEBIMENTO, por tempestivo e formalmente correto, e no mérito pelo seu INDEFERIMENTO por não encontrar amparo nas normas e regras editalícias. Publique-se. Cumpra-se, com a disponibilização no site desta Municipalidade, dos pareceres na íntegra.

**EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL**